# ACÓRDÃO - AC00 - 942/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10354/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2126794 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PEDIDO DE REVISÃO |
| **ÓRGÃO** | : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA |
| **REQUERENTE** | : FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO |
| **ADVOGADAS** | : ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – MÉRITO – RESPONSABILIDADE – CULPA *IN ELEGENDO* E *IN VIGILANDO* – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.**

1. O pedido de revisão é medida excepcional que deve estar fundado nas hipóteses taxativamente enumeradas na lei, não servindo para rediscussão de matéria de fato. Não se conhece do pedido de revisão que não preenche os requisitos de admissibilidade elencados no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

2. O requerente que, além de ordenador de despesas do ente público, é o prolator do ato administrativo que importa na relação jurídico-administrativa entre a municipalidade e o servidor público, também é responsável pela escolha e nomeação do servidor do RH responsável pelo SICAP e remessas determinadas pelo TCE/MS quanto aos atos de pessoal, logo, dotado de *culpa in elegendo* e *in vigilando* pelas práticas tardias do agente. Ainda que o Chefe do Executivo não tenha concorrido diretamente com o atraso na remessa, sua responsabilização é objetiva.

3. No mérito julga-se improcedente o pedido de revisão em razão da ausência de argumento ou documento que afaste ou justifique a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, devendo se mantida a multa imposta, independentemente de ter havido ou não prejuízo ao erário ou má-fé.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento do pedido de revisão** interposto pelo Sr. **Francisco da Cunha**

**Monteiro Filho**, haja vista não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 73 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **não procedência** a suplica em questão, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da **Decisão DSG-G.RC11216/2018** proferida nos autos TC nº 9434/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Vistos...,

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Francisco da Cunha Monteiro Filho, em face da Decisão DSG-G.RC11216/2018 proferida nos autos TC nº 9434/2016, como se vê:

> "(...) -Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Convite n. 3/2010, da formalização do Contrato Administrativo n. 7/2010 e da Execução Financeira (...), todavia, em desatendimento à Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, em razão da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados; - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista, FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO, inscrito no CPF/MF sob o n. 324.012.646-04, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva** dos documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira. (...) GRIFO NOSSO"

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, diante da presença dos requisitos exigidos à tramitação – pag.16, tendo determinado sua distribuição para minha relatoria.

De posse dos autos e diante dos documentos encaminhados pelo requerente deferi o efeito suspensivo ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa à Decisão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito e após determinei a remessa dos autos à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e meio Ambiente para análise.

A equipe Técnica DFEAMA manifestou através da análise nº 20/2022 (peça nº 9) pelo não conhecimento do pedido e pela negação do provimento a fim de que sejam mantidos *in totum* os termos da referida decisão.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 1177/2022 (peça 12), opinando pelo não conhecimento do presente recurso, ou caso não seja este o entendimento, pelo seu improvimento, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Das razões do voto:

Sr. Francisco da Cunha Monteiro Filho, interpõe Pedido de Revisão neste e. Tribunal de Contas, por não se conformar com a Decisão DSG-G.RC11216/2018 proferida nos autos TC nº 9434/2016, que lhe aplicou a multa de 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato.

Através do presente pedido regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o requerente, fundamentou a admissibilidade "*no art. 73 da Lei Complementar № 160/2012 e artigos 174 e 175 da Resolução Normativa № 098/2018, consubstanciado nos requisitos mínimos do prazo prescricional de 02 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão (07 de março de 2019, conforme peça nº 52 dos autos), assim como na apresentação de documentos e argumentos.*"

Ocorre que não apresentou, ou mesmo informou, qual é a prova inequívoca da falsidade ou da ineficácia de documento que se tenha baseado a decisão que pretende revisar, muito menos o pedido veio acompanhado de novos documentos a justificar a alteração do resultado do julgamento.

Cumpre salientar, que os demais artigos do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, que poderiam demonstrar o cabimento do pedido no presente caso, também não incidem à espécie, haja vista que, pela leitura das razões recursais, verifica-se que somente postula revisão de matéria fática. Como cediço, o pedido de revisão é medida excepcional que só pode fundar-se nas hipóteses taxativamente enumeradas na lei, não servindo para rediscussão de matéria de fato.

Assim o presente pedido não deve ser conhecido.

Feito essas premissas iniciais, passo a discorrer sobre as razões sustentadas pelo requerente de que a apesar de ter sido o contrato declarado regular e legal, houve imposição de multa com excesso de formalismo em razão de remessa intempestiva de documentos e que tal atraso se deu por erro administrativo dos servidores do setor responsável pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Argumentou que esses aspectos ensejam na desconsideração da multa aplicada, carecendo de ser relevada tal pendência, uma vez que não há como conselheiros da mesma Corte de Contas possuírem entendimentos divergentes quanto ao mesmo assunto – **NECESSIDADE DE UNIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL (grifamos).**

Ao final, requereu o conhecimento do pedido de revisão e seu total acolhimento para anular a multa aplicada.

Analisando os argumentos expostos, como bem pontuou a Equipe Técnica desta Corte a respeito **NECESSIDADE DE UNIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL** existem vários julgados pela manutenção da imposição de multa por intempestividade no envio de documentos, independentemente de ter havido ou não prejuízo ao erário ou má-fé nos processos TC/11612/2014/001, TC/27080/2011/001, TC/16186/2014/001, TC/3049/2015/001, TC/3386/2015/001, TC/16544/2013/001, em especial o abaixo transcrito:

> ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO: AC00-2237/2018. PROCESSO TC/MS: TC/3905/2014/001 – PROTOCOLO: 1735736. ÓRGÃO:FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE. RESPONSÁVEL: SONIA MONTEIRO CANDELORO. ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES – DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO – CARÁTER PEDAGÓGICO DA MULTA – PREJUÍZO AO ERÁRIO, DOLO OU CULPA – IRRELEVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. As razões recursais **não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal pelo não cumprimento da legislação da Corte de fiscalização, portanto, a aplicação da multa é pedagogicamente necessária independente de qualquer prejuízo ao erário, dolo ou culpa, pelo que é negado provimento ao recurso.** (grifo nosso).

Saliento ainda, que o requerente além de ordenador de despesas do ente público é o prolator do ato administrativo que importou na relação jurídico-administrativa entre a municipalidade e o servidor público. Inobstante, o requerente também é responsável pela escolha e nomeação do servidor do RH responsável pelo SICAP e as remessas determinadas pelo TCE/MS quanto aos atos de pessoal, logo, dotada de *culpa in elegendo e in vigilando* pelas práticas tardias do agente.

Desse modo, ainda que o Chefe do Executivo não tenha concorrido diretamente com o atraso na remessa, sua responsabilização é objetiva.

Ademais o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.[1]

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos constam, **VOTO**:

1. Pelo **NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo Sr. Francisco da Cunha Monteiro Filho, haja vista não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 73 da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pelo **NÃO PROCEDÊNCIA** a suplica em questão, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão DSG-G.RC11216/2018 proferida nos autos TC nº 9434/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas e,
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento e não procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV/MFGM/DSSM